INELELEGIBILIDADES

KARINA KUFA

advogada especialista em direito administrativo e eleitoral, presidente do Instituto Paulista de Direito Eleitoral.

CONCEITO

Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo.

Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo.

Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na CF ou em lei complementar. Sua incidência embaraça a elegibilidade, esta entendida como o direito subjetivo público de disputar cargo eletivo.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- a) os inalistáveis e os analfabetos;

Inalistável é aquele que não pode obter inscrição em lista de eleitores.

São inalistáveis:

a) os menores de 16 anos;

b) o estrangeiros;

c) o conscrito, durante a prestação do serviço militar obrigatório;

d) aquele que não possui domicílio legal na respectiva circunscrição.

Analfabetos são aqueles que não possuem capacidade de ler e escrever. Alguns julgados entendem que alfabetizado é aquele que, mesmo não possuindo capacidade de escrever, detém conhecimento que o permitam ler (TRE/SP, ac. 68.654)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA A

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO.

1. O recurso que versa sobre requisito para configuração de inelegibilidade deve ser recebido como ordinário. Precedentes.

2. A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo "o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 1 5/TSE)".

3. **Não sendo suficiente o único documento apresentado pelo candidato para demonstrar sua alfabetização**, deve-se proceder de acordo com a forma prevista na parte final do § 40 do art. 26 da Res.-TSE n°23.405, a fim de permitir que o candidato - **se assim desejar - participe de teste individual e reservado para afastar a dúvida sobre a sua alfabetização.**

4. **O teste de alfabetização não pode ser feito em condições que exponham o candidato à situação vexatória e, na sua aplicação, não deve ser exigida a demonstração de grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito.**

5. Não cabe impor o comparecimento coercitivo do candidato ao teste, uma vez que a parte não pode ser obrigada a produzir prova que eventualmente lhe seja desfavorável. Entretanto, a oportunidade lhe deve ser assegurada, sem prejuízo de sua eventual ausência ser interpretada no momento oportuno.

Recurso especial recebido como ordinário e provido, em parte, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o candidato seja convidado a participar de teste de alfabetização.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- b**) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais**, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

A redação da alínea reporta-se aos incisos I e II do art. 55 da CF, os quais disciplinam hipóteses de perda de mandato por Senadores e Deputados.

Com relação aos deputados estaduais, distritais e vereadores, é necessário que haja dispositivo equivalente referente à perda de mandato nas Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas dos Municípios ou DF.

Constituição Federal

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, **o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.**

Constituição Federal

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia,

empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de

serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de

que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer

função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas

entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se

refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA B

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR MUNICIPAL. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADES. ART. 14, PARÁGRAFO 7º, DA CF. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ART. 1º, I, B, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. LIMINAR JUDICIAL. SUSPENSÃO DA CASSAÇÃO DE PARLAMENTAR POR QUEBRA DO DECORO. POSTERIOR AFASTAMENTO DO ATO DE CASSAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o eventual não acolhimento de um fundamento pela Corte de origem suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art. 499 do CPC, o que não impede, todavia, possa a questão ser arguida em contrarrazões a eventual recurso da parte contrária" (REspe nº 205-33/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.9.2013).

2. Não tendo os recorrentes suscitado a incidência da causa de inelegibilidade por parentesco na via processual adequada, qual seja, em contrarrazões ao recurso interposto pela outra parte, inviável o conhecimento dos recursos.

3. Estando suspensa, por medida liminar judicial, a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro e tendo o ato de cassação sido afastado, posteriormente, pelo próprio Legislativo local, não há falar na incidência da inelegibilidade do art. 1°, I, b, da LC n° 64/90, ainda que o candidato não seja parte na ação ajuizada por seu partido, que obteve a liminar, ou não tenha desistido da ação individual por ele proposta.

4. Não conhecimento do recurso da Coligação Competência com Renovação e outro. Provimento do apelo de Elvis Leonardo Cezar e outros, com deferimento dos registros de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44711, Acórdão de 27/08/2015, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/11/2015)

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- c) o **Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito** que perderem seus cargos eletivos por **infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

- Perda de mandato executivo: Trata-se de inelegibilidade decorrente de perda de mandato executivo não aplicável ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, visto que a perda de mandato destes possui previsão legal no art. 85 da CF e na Lei 1079/50.

CF. Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério

Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

- Por que presidente e vice não tem essa previsão na LC 64/90?

- Nesse caso, se condenado em processo de impeachment, o Presidente da República fica inabilitado pelo prazo de oito anos para o exercício de função pública. É o que prevê o artigo 52, parágrafo único, da CF.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - **processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

[…]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, **com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.**

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA C

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA c, DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1º, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC Nº 64/1990.

1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL nº 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes. 2. Ausência de inelegibilidade ante a efetiva desincompatibilização do cargo de prefeito no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Exercício do cargo em caráter temporário não faz incidir em inelegibilidade. **3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.** 4. Negado provimento aos agravos regimentais. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 39477, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 17/8/2015, P. 37/38)

<u>Voto Relator</u>

(...) o candidato ora impugnado teve seu mandato de prefeito cassado pelo Poder Legislativo tendo em vista a prática de infrações político-administrativas previstas em lei que disciplina a espécie, e, de efeito, afrontou a Lei Orgânica do Município, segundo a qual o Prefeito deve ser penalizado em face de atos de tal espécie, os quais, embora não os definindo expressamente, faz direta e específica remição à legislação de regência.

Conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão regional, foi feita Interpretação extensiva do dispositivo legal supostamente violado, ao assentar pela incidência na inelegibilidade, uma vez que o decreto legislativo dispôs que a cassação se deu pelas infrações previstas apenas no DL nº 201/1967 e não na Lei Orgânica do Município.

Anoto que é assente neste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada Interpretação extensiva.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

- Antes da Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade ou a limitação dos direitos políticos somente poderia ser **declarada após o trânsito em julgado** da decisão proferida no processo, o qual tramita pela Justiça Eleitoral, ou seja, somente após seu término, em respeito ao princípio da presunção de inocência, os efeitos da decisão são projetados.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA D

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) NAS ELEIÇÕES DE 2008.

1. A condenação do candidato em âmbito de AIJE, mediante decisão colegiada transitada em julgado, em razão de fatos praticados no pleito de 2008, atrai a causa de inelegibilidade pelo prazo de 8 anos, em face do disposto no art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90, o que impede o deferimento do registro de sua candidatura ao pleito de 2014.

2. Não há como, em âmbito de registro de candidatura, avaliar os fundamentos da decisão prolatada em sede de recurso contra expedição de diploma que foi favorável ao agravante, cuja instrução probatória, consoante expresso no acórdão recorrido, foi diversa daquela produzida nos autos da ação de investigação judicial eleitoral em que se deu a condenação que atrai a causa de inelegibilidade em questão.

3. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 83654, Acórdão de 14/04/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 15/06/2015, Página 51/52)

Voto da Relatora

O recorrente foi condenado a sanção de inelegibilidade em âmbito de AIJE, visando apurar abuso do poder econômico nas eleições de 2008, por **decisão transitada em julgado em 25.10.2010**. Essa decisão não foi desconstituída, mostrando-se apta a atrair a causa de inelegibilidade constante do art. 10, I, d, da LC n° 64/90, com as alterações da LC n° 135/2010, a condenação nela expressa.

Mantenho-me convencida de quo a LC n° 135/2010, ao tratar de causas de inelegibilidades, **incide em relação a fatos anteriores a sua entrada em vigor e em condenações já transitadas em julgado, mesmo com eventual cumprimento da sanção imposta.**

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos **crimes**:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

3. contra o meio ambiente e a saúde pública;

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A inabilitação não ocorre nas seguintes hipóteses: reconhecimento de causa extintiva da punibilidade; suspensão condicional do processo e nos casos de transação penal.

A alínea aplica-se, independentemente de sentença transitada materialmente em julgado, bastando a decisão colegiada, ainda que contra ela tenha sido interposto recurso.

O cômputo do prazo da inelegibilidade tem seu início desde a condenação colegiada até o transcurso do prazo de oito anos **após o cumprimento da pena**.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA E

Crime contra o patrimônio privado e inelegibilidade da alínea e.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que c**ondenação por crime de violação de direito autoral (art. 184, §1º, do Código Penal) não gera a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, por não se enquadrar na classificação legal de crime contra o patrimônio privado.**

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo TRE/RS que deferiu registro de candidatura a candidato ao cargo de deputado estadual que foi condenado pelo crime de violação de direito autoral.

A matéria está prevista no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/1990, in verbis: Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: [...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...] 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.

O Ministro João Otávio de Noronha, relator, asseverou que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, citando entendimento por ele firmado no REspe nº 76-79, no qual externou que essa matéria desafia, sem qualquer sombra de dúvida, uma interpretação estrita.

Não se pode utilizar critérios hermenêuticos como a analogia para restringir direitos. No caso vertente, **o legislador expressou-se de forma bastante clara: "Crimes contra a administração" e não aqueles que ferem os interesses da administração pública.**

Esta redação daria uma amplitude deveras acentuada ao dispositivo. Destacou que descabe o enquadramento do crime de violação de direito autoral na hipótese de crime contra o patrimônio privado, a despeito de precedente em sentido contrário desta Corte firmado no REspe nº 202-36, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani.

Vencidos os Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que entendiam caber ao intérprete aferir o que seria patrimônio privado. O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 981-50, Porto Alegre/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 30.9.2014

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA E

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC n° 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, as irregularidades verificadas na espécie pelo Tribunal de Contas podem, eventualmente, fundamentar a investigação da prática de ato de improbidade administrativa e/ou de ilícito eleitoral, não ensejando, todavia, o impedimento descrito no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n° 64/1990 (RO n° 752-53/ES, red. designada p/ acórdão Min. Luciana Lóssio, julgado em 30.9.2014).

3. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos ordinários, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula n° 182/STJ. AgR-RO n° 691-79.2014.6.05.0000/BA 2

4. Agravos regimentais desprovidos e não conhecido o regimental de fis. 993-1.007, por preclusão consumativa.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015)

Voto do Relator

(...) a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, **diante da prescrição da pretensão punitiva, não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e,** da LC n° 64/90: - Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1 da LC n° 64/90.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA E

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CRIME. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/1990. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO. ABRANGÊNCIA. ART. 36, § 6º, RITSE. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO DO STF NAS ADCs Nos 29 E 30 E NA ADI Nº 458. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. DESPROVIMENTO.

1. O termo "negativa de seguimento", segundo art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, abrange várias situações nas quais pode o recurso se enquadrar - tal como quando se constata que a tese nele veiculada está em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo -, e não apenas a hipótese em que não preencher os pressupostos gerais de admissibilidade.

2. O decisum lastreado em bases suficientemente claras se qualifica como devidamente fundamentado, conquanto o entendimento nele veiculado esteja em sentido contrário aos interesses do Agravante.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.**

4. In casu, o decisum vergastado consignou:

"[...] O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 458, declarou a constitucionalidade, dentre tantos outros preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010, das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Frise-se, ainda, que, consoante o que consta da sentença de fls. 49-53, **o Recorrente, condenado em 25.9.2009, ainda cumpria sua sanção de inelegibilidade por 3 anos, quando adveio a promulgação da LC nº 135/2010".**

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA E

5. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo nessas ações, como é sabido em jurisdição constitucional, são dotadas de eficácia erga omnes e revestem-se de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, ex vi do art. 102, § 2º, da Constituição da República, razão pela qual deve este Tribunal Superior Eleitoral observá-las, sob pena de autorizar o manejo da reclamação perante o Pretório Excelso.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 44087, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)

Voto do Relator

"[...] O Tribunal de origem, ao indeferir o registro de candidatura pleiteado, assentou que incidiu a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1, 1, e, 1, da LC n° 6411990, acrescentado pela LC n° 135/2010 (cognominada Lei da 'Ficha Limpa'), porque foi constatada nos autos a condenação do candidato, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio público.

Assim, a controvérsia dos autos cinge-se tão somente em saber se as hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar n° 135/2010, cognominada Lei da Ficha Limpa, **incide sobre os fatos anteriores à sua vigência e se houve afronta à coisa julgada.**

(...) **é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e os prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n° 64/90, esses prazos poderão ser estendidos se ainda em curso ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da lex nova, desde que não ultrapassem esse prazo. Não se confunde, obviamente, com agravamento de pena ou com bis in idem.**

Frise-se, ainda, que, consoante o que consta da sentença de fis. 49-53, o Recorrente, condenado em 25/9/2009, ainda cumpria sua sanção de inelegibilidade por 3 anos, quando adveio a promulgação da LC n° 135/2010.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Conforme previsto no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.880, de 9.12.1980 (Estatuto dos Militares), o oficialato é composto pelo militar que detenha posto designado como "grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em carta Patente".

O militar será julgado pelo STM, quando em tempo de paz, ou por tribunal especial, quando em tempo de guerra.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

CF. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CF. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[…]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, **decidiu que o acolhimento de embargos de declaração com efeito suspensivo, opostos de decisão em recurso de revisão no Tribunal de Contas do Município**, não permite a incidência da inelegibilidade1 da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Assentou que a inelegibilidade prevista na alínea g requer a rejeição de contas por decisão definitiva proferida pelo órgão competente para julgar as contas do candidato, efeito que não ocorre quando há possibilidade de interposição de recurso que altere o mérito da decisão.

Na espécie vertente, a candidata ao cargo de vereador tinha contra si decisão do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás rejeitando suas contas, razão pela qual teve seu pedido de registro indeferido.

Interpôs, então, recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a oposição de embargos de declaração no Tribunal de Contas, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

A Ministra Luciana Lóssio, acompanhando o relator, ressaltou que o efeito suspensivo de decisão no âmbito do órgão de contas afasta a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, por não haver decisão definitiva.

O Plenário afirmou que a concessão de efeito suspensivo aos embargos pelo próprio Tribunal de Contas não pode ter seu alcance restrito à esfera administrativa, devendo inclusive afastar a pecha de inelegibilidade.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 107-15, Turvânia/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 6.2.2014.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a decisão de procedência em tomada de contas especial somente atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 se demonstrado o dolo na conduta do gestor público.

O art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe:

(...)

Na hipótese vertente, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, ao julgar procedente impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu registro da candidatura de candidato ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, ante a decisão do Tribunal Municipal de Contas do estado que julgou parcialmente procedente tomada de contas especial do fundo municipal de educação administrado pelo candidato.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA G

Entretanto, o Plenário deste Tribunal afastou a inelegibilidade, ao argumento de **faltar a demonstração do dolo nas falhas detectadas pelo Tribunal de Contas**. Destacou que, na espécie, foi aplicada ao ex-gestor apenas multa no valor de R$266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), sem qualquer imputação de débito ou indicativo de dano ao Erário. **Enfatizou que as irregularidades tipificadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, porquanto configuram a mais grave ofensa que o gestor pode praticar.**

Contudo, ponderou que, em alguns casos, a infração aos comandos legais pode revelar apenas situação culposa, insuficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea g em análise.

Rememorou posicionamento deste Tribunal proferido no julgamento do AgR-REspe nº 631-95/RN no sentido de que a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, **decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.**

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator.

Recurso Ordinário nº 884-67, Fortaleza/CE, rel. Min. Henrique Neves, em 25.2.2016.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que **nem toda violação à Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa a ensejar a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.**

Na espécie, o candidato ao cargo de deputado federal teve suas contas de gestão, referentes ao cargo de secretário da Casa Civil, rejeitadas pela Corte de Contas, que, no entanto, assentou inexistir na conduta ato doloso de improbidade administrativa.

Em sede de pedido de registro de candidatura, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o candidato não se enquadra na inelegibilidade prevista na alínea g. Dessa decisão, recorreu o Ministério Público.

O Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão, não verificou, in casu, elementos mínimos, que caracterizem ato doloso de improbidade administrativa, **por não haver na decisão de rejeição de contas indicação de má-fé do gestor, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, entre outras condutas que lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão municipal. Asseverou que a inobservância da Lei de Licitações envolvia valores diminutos.**

Vencida a Ministra Luciana Lóssio, relatora, que aplicava entendimento firmado por este Tribunal Superior para as eleições municipais de 2012, no sentido de que o descumprimento da Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) constitui, por si só, ato doloso de improbidade administrativa, mesmo que a lesão fosse de valor diminuto, cominando, assim, a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, mantendo a candidatura nos termos do voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, que redigirá o acórdão.

Recurso Ordinário nº 585-36, Vitória/ES, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, em 3.10.2014.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, **asseverou que a omissão no dever de prestar contas, desde que demonstrada a regular aplicação dos recursos e ausente o prejuízo ao erário, não configura irregularidade insanável apta a incidir na inelegibilidade** prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato não apresentou suas contas de prefeito do município de Dois Córregos/SP, no exercício de 2003, **referentes a recursos federais** transferidos ao Fundo de Assistência Social desse município.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do candidato. Posteriormente, as contas foram apresentadas em tomada de contas especial, pelo prefeito sucessor, não tendo sido constatadas quaisquer irregularidades na destinação dos recursos aplicados.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, destacou que, embora o dever de prestar contas seja o meio apto a se controlar a destinação de recursos públicos, extrapola a razoabilidade a sanção de inelegibilidade para o administrador que apresente as contas tardiamente, ainda que em tomada de contas especial, se verificada a regularidade na aplicação de recursos públicos.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e a Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Henrique Neves, em voto-vista, alegou que a omissão do gestor público em prestar contas configura ato doloso de improbidade administrativa, fazendo incidir a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato. O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro.

Recurso Especial Eleitoral nº 96-28, Dois Córregos/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.2.2014.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 **está configurada quando a irregularidade caracteriza ato doloso de improbidade administrativa e há prejuízos insanáveis concretamente verificados.**

O referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo:

(..)

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual teve o seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional de São Paulo, diante da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em decisão monocrática, o Ministro João Otávio de Noronha, relator, negou provimento a recurso ordinário interposto pelo ora agravante, mantendo o indeferimento do respectivo pedido de registro de candidatura, por entender configurada irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa a **contratação de pessoal sem a realização de concurso público.**

Ao apresentar seu voto-vista, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto divergiu do relator. Asseverou que a inelegibilidade prevista na alínea g "se prende a prejuízos insanáveis concretamente verificados" e "além de insanáveis, as irregularidades devem caracterizar ato doloso de improbidade administrativa".

Ressaltou que compete à Justiça Eleitoral aferir e qualificar os fatos descritos no julgamento das contas com vistas ao reconhecimento da inelegibilidade. O Ministro João Otávio de Noronha, relator, reajustou seu voto para acompanhar o voto-vista.

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, proveu o agravo regimental para dar provimento ao recurso ordinário e deferir o registro de candidatura.

Recurso Ordinário nº 1216-76, São Paulo/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, em 11.11.2014.

JURISPRUDENCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a desaprovação de contas decorrente da inobservância de normas financeiras na gestão de consórcio público atrai a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie, o pretenso candidato ao cargo de deputado federal teve seu registro indeferido em razão de suas contas referentes ao período em que **presidiu consórcio intermunicipal** terem sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O órgão de contas destacou em sua decisão a existência de impropriedades na execução orçamentária, a inexistência de livros contábeis e a inobservância de cláusulas do ajuste, que comprometeram a análise do balancete analítico e do balanço patrimonial da entidade.

O Plenário deste Tribunal, mantendo decisão de segundo grau, considerou aplicável ao caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ressaltou inicialmente que o julgamento das referidas contas do consórcio intermunicipal é de competência Tribunal de Contas do Estado, nos termos do que dispõe os arts. 71, inciso VI, e 75 da Constituição Federal de 1988.

Asseverou que as impropriedades apontadas pela Corte de Contas, relativas à execução orçamentária e à ausência de livros contábeis, atentam contra os princípios da administração pública.

Considerou ter havido violação do dever da legalidade, em razão de as irregularidades afrontarem o art. 37 da Constituição da República, **caracterizando a prática de ato doloso de improbidade administrativa.**

Pontuou ser inexigível para a incidência da inelegibilidade da alínea g que o ato ilegal tenha sido praticado com dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou de atentar contra os princípios administrativos, bastando o dolo genérico.

Destacou ainda que a boa-fé e a honestidade não afastam eventual ocorrência de ação ou omissão que atente contra o dever de legalidade.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu os pedidos de ingresso do Diretório Estadual do Partido Solidariedade e de Alexandre Pereira da Silva como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral e desproveu o recurso de Angelo Augusto Perugini.

Recurso Ordinário nº 703-11, São Paulo/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 18.11.2014.

JURISPRUDENCIA - ALÍNEA G

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em continuidade de julgamento, por maioria, decidiu pela possibilidade de, em sede de recurso ordinário, ser conhecida decisão judicial cautelar que afasta rejeição de contas de pretenso candidato, afastando-se a inelegibilidade decorrente exclusivamente da rejeição das contas.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, evocando a teoria da "causa madura", asseverou que, sendo o único ponto pendente de análise a inelegibilidade lastreada na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, deve-se conhecer decisão judicial cautelar apresentada diretamente nessa instância especial, que afasta a inelegibilidade.

Salientou que, no caso em análise, o provimento cautelar retirando a eficácia da decisão do órgão de contas foi obtido após o julgamento do pedido de registro pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual inexistiu manifestação daquele Tribunal com relação a esse fato.

Esclareceu que a causa veio a este Tribunal em sede de recurso ordinário, cujo efeito devolutivo é amplo tanto no plano vertical, quanto no plano horizontal, a permitir o julgamento de questões unicamente de direito, ou de fato e de direito que não necessitem de produção de prova.

Prosseguiu afirmando ser consectário indubitável do provimento cautelar o afastamento da inelegibilidade outrora imputada ao candidato.

Mencionou, a título de reforço, os princípios processuais constitucionais da efetividade, da celeridade e da duração razoável do processo como fundamentos para se conhecer de plano a questão.

Endossando esse entendimento, **o Ministro Henrique Neves afirmou que a análise da decisão cautelar não configurava supressão de instância, em razão de não se estar analisando as contas do candidato, mas apenas a aplicação da ressalva constante da parte final da alínea g, de que a suspensão pelo Poder Judiciário da rejeição de contas afasta a inelegibilidade dela decorrente.**

Vencidos o Ministro Luiz Fux, relator, a Ministra Maria Thereza e o Ministro Dias Toffoli, presidente, que votavam no sentido de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O Ministro Luiz Fux afirmava que a Corte Eleitoral a quo é quem deteria competência para analisar os requisitos de elegibilidade, por se tratar de processo de registro de candidatura para cargo de deputado estadual.

Ademais, entendia haver afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, encartado no Pacto de São José da Costa Rica, em razão de que esta instância especial estaria, ao seu sentir, analisando as contas do candidato.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 85533, Goiânia/GO, rel. Min. Luiz Fux, em 28.4.2015

JURISPRUDENCIA - ALÍNEA G

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/1990.

1. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2. Contas de ordenador de despesas de fundo de previdência, no cargo de prefeito, desaprovadas pelo TCE (exercício de 2009).

3. **Não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presuma desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário.** O **acórdão do TCE entendeu existirem irregularidades que em sua maioria consistem em descumprimento de normas legais e regulamentares que disciplinam a gestão de fundo de previdência**. Todavia, isso não autoriza concluir pela má-fé do gestor ou pelo desvio de recursos públicos em benefício pessoal ou de terceiro, sobretudo se considerado que a desaprovação das contas se deu em decorrência de revelia e que se lhe aplicou multa em quantia pouco significativa, R$7.219,80 (sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) ante os valores do orçamento do fundo de previdência receita prevista de R$5.085.000,00 (cinco milhões e oitenta e cinco mil reais), despesa fixada de R$6.692.000.00 (seis milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais) e déficit de R$1.607.000,00 (um milhão, seiscentos e sete mil reais).

4. Afasta-se a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 108596, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/02/2016, Página 63)

JURISPRUDENCIA - ALÍNEA G

Voto do Relator

A questão controvertida neste recurso refere-se à incidência ou não do recorrido, candidato a deputado estadual, na causa de inelegibilidade prevista no art. 10, inciso I, alínea g, da LC n° 64/1 990, em razão da **rejeição de suas contas públicas como ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no cargo de prefeito, no exercício de 2009, em decisão definitiva do Tribunal de Contas, por irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário**, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n° 8.42911992

Importante frisar que nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade referida nesse dispositivo, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no/âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Conforme asseverado, não se verificam na conduta do gestor e pretenso candidato elementos mínimos que configurem, para fins de inelegibilidade, ato de improbidade administrativa praticado na modalidade dolosa, por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presuma desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário, mormente se considerado que a desaprovação das contas se deu em decorrência de revelia.

Ademais, o Tribunal de Contas assinalou expressamente:

"Não foi esclarecido quem foi o Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência dos Servidores de Magé - FPSM no exercício de 2009, bem como qual é o modelo organizacional em que o fundo está enquadrado, ou seja, a sua natureza jurídica" (fis. 348 e 889).

Todavia, a conduta do gestor não teve sequer de ser analisada, pois a revelia teve o condão de fazer presumir como verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo todas sobre ele, o que torna impossível concluir pela sua intenção de desvio de recursos públicos em benefício pessoal ou pela sua má-fé.

JURISPRUDENCIA - ALÍNEA G

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. **REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.** ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990.

1. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão que desaprova as contas do gestor de recursos públicos, mas pode ser efeito secundário desse ato administrativo, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Aprovação das contas com ressalvas no julgamento de recursos de revisão. Fato noticiado antes da diplomação dos candidatos eleitos. Por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas, requisito objetivo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, é de rigor afastar a referida inelegibilidade. Nas eleições de 2014, o TSE assentou ser "possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de registro de candidatura [...], com maior razão a possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos" (ED-RO nº 294-62/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 11.12.2014).

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. Ação Cautelar nº 1920-15/GO prejudicada.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 118797, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 56-57)

JURISPRUDENCIA - ALÍNEA G

Voto do Relator

A questão controvertida neste recurso refere-se à incidência ou não do recorrente, candidato a deputado estadual, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1, inciso 1, alínea g, da LC n° 64/1 990, **em razão da rejeição de suas contas de gestão, no cargo de presidente da Câmara Municipal de Planaltina/GO, referentes aos exercícios de 2009 e 2010 por irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa em decisão definitiva do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n° 8.429/1992.**

Ocorre que o requerente trouxe aos autos notícia da aprovação de contas em julgamento dos recursos de revisão interpostos.

Assim, por não subsistir na espécie decisão de rejeição de contas, porquanto em julgamento dos recursos de revisão antes da diplomação o TCM deu-lhes provimento parcial para aprovar com ressalvas as contas apresentadas, é de rigor afastar a inelegibilidade prevista no art. l, inciso 1, alínea g, da LC n° 64/1990.

NOVA JURISPRUDÊNCIA – ALÍNEA G

- Órgão competente – A competência para julgar contas de gestão das prefeituras e do Poder Legislativo municipal é do Tribunal de Contas. A competência para julgar as contas de governo é da Câmara, acompanhada do parecer do TCE.
- RO nº 401-37, em 26.8.2014.
- RO 97587, em 19.5.2015.

STJ definiu o que são contas de gestão e contas de governo.

- Necessidade de conter os aspectos que levam à inelegibilidade no acórdão (parecer) do TCE. (Henrique Neves)

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

Submetem-se à referida alínea não apenas os ocupantes de cargos de direção, mas também todos aqueles que ocupem função, cargo, emprego ou mandato na administração pública direta, indireta ou fundacional, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo.

O infrator, porém, deve deter um mínimo poder atinente à matéria econômica ou política. O intuito da prática infracional deve ser de índole eleitoral ou partidária

O benefício auferido pode ser de qualquer espécie. Convém observar que aqueles que não fizerem parte do quadro da administração pública incidirão no tipo legal previsto na alínea “d”. Diferentemente da alínea “D”, o processo aqui referido pode ter qualquer natureza judicial.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA H

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ADC'S 29 E 30. ADI 4.578. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM CONCORRIDO AO PLEITO. ART. 1º, I, H, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS QUE TENHAM SIDO CONDENADOS POR ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO RELACIONADO A EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, concluiu, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.
2. A inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC n° 64/90 somente incide aos que, à época da condenação pela prática de abuso, tenham concorrido ao pleito.
3. **A inelegibilidade do art. 1º, I, h, da LC nº 64/90 requer, para a sua configuração, que o benefício auferido em razão da prática de abuso do poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração.**
4. Recurso ordinário provido. Registro deferido.

(Recurso Ordinário nº 90718, Acórdão de 16/12/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2014)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA H

Voto do Relator

(...) registro que a redação adotada pela Lei Complementar n° 135/2010, como já dito em várias oportunidades, não observa a melhor técnica e, com isso, dificulta a sua interpretação.

A causa de inelegibilidade descrita na alínea h do art. 1º , 1, da LC n° 64/90 é exemplo desta dificuldade, pois, a partir do inciso II do mesmo artigo 1º , a Lei estabelece diversas hipóteses e respectivos prazos de desincompatibilização dos agentes públicos e políticos que pretendem concorrer às eleições, contemplando o prazo mínimo de três meses de afastamento para os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público (art. 1º , II, l).

Assim, ainda que a lei estabeleça a necessidade de desincompatibilização, a hipótese de inelegibilidade da alínea h faz referência ao abuso do poder político praticado em benefício próprio pelos detentores de "cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional [...] para a eleição na qual concorrem".

Essa hipótese, na prática, ressalvados os abusos praticados antes do período eleitoral, simplesmente não existe e contradiz os próprios termos da Lei Complementar n° 64/90.

De qualquer modo, a inelegibilidade apontada não pode atingir o ora recorrente no presente caso.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA H

Primeiramente porque, conforme por ele asseverado, a incidência da causa de inelegibilidade não **foi arguida na impugnação e o tema não foi debatido na primeira instância.**

E, mesmo que se entenda que o recorrente se defende dos fatos e não da tipificação da inelegibilidade que lhe é imputada, ainda assim não estaria caracterizada a hipótese prevista na citada alínea h. **Isso porque o referido dispositivo trata da condenação por abuso do poder econômico ou político que tenha sido cometido pelos "detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional".**

Ou seja, para que se configure o mencionado impedimento, é necessário que o benefício auferido em **razão do abuso do poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração.**

Na hipótese dos autos, o acórdão que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral foi peremptório em afirmar que os atos praticados pelo recorrente não tinham correlação com o exercício de seu mandato.

De outro modo, considerando-se que os detentores de cargos da administração não concorrem em eleições em razão da necessidade de desincompatibilização, a hipótese de inelegibilidade se revelaria inaplicável.

Assim, sempre que se verificar que o ocupante de cargo da administração pública direta, indireta ou fundacional, no exercício de tal cargo - o que não ocorre na presente hipótese -, beneficiou algum candidato, partido ou coligação, estará ele inelegível para as eleições em que o terceiro tenha concorrido, assim como para as que se realizarem nos oito anos seguintes.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

- A liquidação judicial decorre da dissolução da sociedade civil ou comercial e seu cabimento está previsto em lei, bem como em contratos sociais ou estatuto.
- Nos casos de liquidação judicial o período de 12 meses começa a fluir retroativamente a partir da sentença que decretou a dissolução da sociedade. Nos casos de liquidação extrajudicial o prazo é computado a partir da data da liquidação extrajudicial.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- Ressalta-se que o período de inelegibilidade perdura por tempo indeterminado, ou seja, somente após o término da liquidação ou de processo instaurado para apuração de responsabilidade, se houver.
- A constitucionalidade da alínea em comento é alvo de muitas críticas pela doutrina. Na verdade, a lei baseia-se numa presunção de ilegalidade, já que os administradores, diretores e representantes, independentemente de culpa, têm sua inelegibilidade declarada simplesmente pelo fato de terem participado dos quadros da administração nos doze meses anteriores a sua liquidação.
- Ante a tais afirmações infere-se a violação do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta a inelegibilidade.
- No que concerne às ações fundadas nos artigos 41-A e 73 ss da LE, se o candidato-réu não for eleito, torna-se inviável a aplicação das sanções de cassação de seu registro ou diploma, mas tão somente de multa.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA J

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. VEREADOR. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, D E J, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. **Ultrapassada a possibilidade de arguição em sede de registro de candidatura, as inelegibilidades previstas no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 podem ser arguidas no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), desde que a manutenção da condenação, da qual decorriam ou a revogação de liminar apta a suspendê-las, tenha ocorrido até a data da eleição.**
2. In casu, considerando que o acórdão deste Tribunal - que confirmou a condenação por abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio - foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade em sede de RCED.
3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39310, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 030, Data 15/02/2016, Página 30)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA J

Voto do Relator

Eleito em 2008, o recorrido teve seu mandato cassado pelo órgão colegiado deste TRE que, vislumbrando a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, deu parcial provimento ao recurso interposto contra a sentença a quo que julgara improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo contra ele manejada (...)

Ocorre que o recorrido obteve uma decisão liminar, mediante ação cautelar ajuizada perante o TSE, suspendendo os efeitos do julgado desta Corte Regional até que houvesse o julgamento do recurso especial contra o mesmo interposto. E isso somente veio a ocorrer em 8.11.2012, após, inclusive, o recorrido lograr eleger-se, novamente, no pleito daquele ano.

Desse modo, considerando que o acórdão do TSE, que confirmou a condenação por improbidade administrativa, **foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma,** merecendo reparos, portanto, o acórdão recorrido.

(...) dou provimento ao recurso especial, com base no art.36, § 7, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para julgar improcedente o RCED, restabelecendo o diploma de vereador de Alexandre Hermenegildo Cardoso de Castro.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- No caso em tela trata-se do abandono ou desistência do mandato por parte de seu titular, ficando vago o cargo eletivo ocupado. O ato deve ser voluntário, surtindo efeito tão logo formalizado perante o órgão ou autoridade competente; ademais é irrevogável, porquanto inexiste previsão de retratação.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- Conforme visto, as alíneas “b” e “c”, I, do art. 1º, da LC nº 64/90 preveem a inelegibilidade por 8 anos do titular de mandato eletivo que perder o cargo por ato do Poder Legislativo respectivamente em razão de violação do estatuto parlamentar e do cometimento de crime de responsabilidade.
- A regra veiculada na presente alínea “k” é ainda mais ampla e rigorosa.
- Assim, a só renúncia a mandato eletivo após o oferecimento de processo na Casa Legislativa tem o condão de gerar a inelegibilidade do renunciaste pelos 8 anos subsequentes ao término da legislatura”.
- Nessa linha, assentou a jurisprudência incidir a causa de inelegibilidade em comento quando, antes da renúncia, for remetido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar “relatório elaborado por Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) em que se assenta a necessidade de abertura de processo disciplinar contra deputado, em razão de gravíssimos fatos ofensivos do decoro parlamentar […]”. TSE-RO nº 214.807/ES - DJe 4-4-22011.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- De acordo como o art. 55, § 4º da CF, não surtirá efeito a renúncia de parlamentar federal "submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato". Nesse caso, portanto, a renúncia do parlamentar não impedirá a instauração do processo pelo órgão competente, tampouco obstará seu julgamento.
- Diante disso, havendo condenação por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da CF, é lícito indagar se poderá haver duas sanções de inelegibilidade, a saber: uma fundada na alínea "b" e a outra na presente alínea "k", ambas do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.
- Uma corrente: Considerando que a renúncia não gera efeito jurídico, deve prevalecer a regra da alínea "b", nesta ficando absorvida a hipótese da alínea "k".

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA K

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA K, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Conforme precedentes desta Corte, "cabe ao relator decidir monocraticamente recursos que apresentam fundamentação em desconformidade com a jurisprudência prevalente do Tribunal Superior Eleitoral" (AgR-AI nº 4120-34/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 21.11.2011).

2. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

3. No julgamento de registro de candidatura impugnado com fundamento na causa de inelegibilidade prevista na alínea k do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos do referido dispositivo legal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46017, Acórdão de 20/03/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 24/4/2013, Página 98)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA K

Voto do Relator

Conforme consta da decisão agravada, o agravante foi denunciado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal em 11.9.2003, por conduta atentatória à dignidade da Casa e ao decoro parlamentar, e renunciou ao mandato de vereador em 3.11.2003.

Além disso, consoante já afirmado, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que **não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia do vereador nem aferir se ele foi ou não absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve renúncia,** nos termos da alínea k do inciso I, do art. 1º da LC no 64/90.

Assim, a eventual absolvição do candidato na esfera criminal não tem maior influência para a apuração da inelegibilidade em tela, conforme se verifica do seguinte julgado desta Corte, já citado na decisão agravada: "Não compete à Justiça Eleitoral examinar a tipicidade do fato que deu origem à renúncia, para verificar se o Senador sofreria, ou não, a perda de seu mandato por infração a dispositivo da Constituição Federal [...].

Interessa à Justiça Eleitoral apenas verificar se, nos termos da alínea k, houve renúncia desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal.

Ademais, este Tribunal já afirmou que "não implica violação ao ato jurídico perfeito a incidência da causa de inelegibilidade da alínea k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, acrescida pela Lei Complementar n° 135/2010, sobre renúncia praticada anteriormente à vigência da lei.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- A CF trata da improbidade administrativa em seus arts 15, V, e 37, § 4º.
- A Lei nº 8.429/92 regulamentou essa matéria e ao fazê-lo distinguiu 3 categorias de improbidade, a saber: 1) a que importa enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) a que causa lesão ao erário (art. 10); 3) a que atenta contra princípios da administração pública (art. 11).

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- Embora para todas as hipóteses seja prevista suspensão de direitos políticos, entre outras consequências, essa sanção não é sempre e necessariamente aplicada. Em alguns casos, o princípio da proporcionalidade aconselha a só imposição de reparação do dano causado ao erário.
- Ademais, para que haja suspensão de direitos políticos, é preciso que essa sanção conste expressamente do dispositivo da sentença, pois ela não decorre automaticamente do reconhecimento da improbidade na fundamentação do *decisium*.
- Extrai-se da presente alínea ‘l” que a inelegibilidade só surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos. Outrossim, também é preciso que seja reconhecida a público enriquecimento ilícito”.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- Em regra somente as hipóteses dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, prevista no art. 11. Nem sempre.....
- O TSE tem entendido ser necessária a ocorrência cumulativa de enriquecimento ilícito 'e' lesão ao erário. Nesse sentido: AgRg-REspe nº 71-30 - PSS 25/10/2012; RO nº 229362 – Dje 20/6/2011.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- A inelegibilidade em apreço é sobremodo severa. Incide "desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".
- "Pena", aqui, designa a sanção suspensiva de direitos políticos imposta pela Justiça Comum. Pelo art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92 tal suspensão pode se dar pelo período de 5 a 10 anos.
- Logo, a inelegibilidade de 8 anos terá início após vencido o período de suspensão. Sendo este de 10 anos, o agente ímprobo poderá ser privado da cidadania passiva por 18 anos. Na prática, isso significa a imposição de ostracismo político, com o banimento do agente da vida política.

JURISPRUDÊNCIA – ALÍNEA L

Decisão acerca da inelegibilidade e inexistência de coisa julgada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondendo à consulta, asseverou que o **reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições**.

Afirmou também que, para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, **o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, à perda da função pública, ao pagamento da multa civil ou à suspensão do direito de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.**

Destacou que, por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 uma consequência da condenação criminal, não haveria como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto reajustado da relatora.

Consulta nº 336-73, Brasília/DF, rel. Min. Luciana Lóssio, em 3.11.2015.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA L

Condenação por improbidade administrativa e enquadramento jurídico do ato ilícito pela Justiça Eleitoral.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a condenação por improbidade administrativa proferida por órgão colegiado atrai a inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, **quando esta Justiça especializada concluir, a partir do acórdão condenatório, ter havido a prática de ato doloso, ainda que não seja essa a qualificação adotada na decisão do órgão colegiado.**

Na hipótese, o pretenso candidato teve indeferido requerimento de registro de candidatura, em razão de condenação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, sendo-lhe aplicadas as sanções de pagamento da multa civil correspondente ao valor do dano; a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e a suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo. Dessa decisão interpôs recurso.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA L

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, destacou que a qualificação por esta Justiça Eleitoral do ato de improbidade que implique, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito deve ser realizada a partir do exame do inteiro teor do acórdão condenatório, não se restringindo à parte dispositiva.

Nesse sentido, **observou que os fatos apurados na ação de improbidade configuravam lesão ao Erário e enriquecimento ilícito de terceiro.** Ressaltou que a Lei Complementar nº 64/1990 tem como finalidade proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Asseverou que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea l, da Lei das Inelegibilidades **incide ainda que o enriquecimento ilícito tenha sido de terceiro, em qualquer de suas modalidades.** Ademais, enfatizou que o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa admite somente a modalidade dolosa, porquanto a configuração de atos de improbidade administrativa depende da caracterização de dolo, admitindo-se uma relativização na modalidade culposa tão somente para as hipóteses relacionadas no art. 10 causadoras de dano ao Erário.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA L

Demais disso, mencionou pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que **não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade**. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10.

Asseverou que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 é o **dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da administração pública, não se exigindo a presença de intenção específica.**

Nessa linha, pontuou que, no caso, o Tribunal de Justiça **condenou o pretenso candidato pela prática de ilícito previsto no art. 11 da Lei de Improbidade, aplicando-lhe sanções incompatíveis com penalidades para condutas meramente culposas.**

Ademais, argumentou não ser razoável aceitar que um cidadão proibido de contratar com o poder público se torne o próprio poder público, mediante investidura em cargo eletivo.

Concluiu, assim, pela incidência da inelegibilidade prevista na alínea l por condenação por órgão colegiado decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Recurso Ordinário nº 2373-84, São Paulo/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 23.9.2014

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA L

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado **contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.**

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1°, I, L, da LC n° 64/90 incide quando **verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA L

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário.

2. **A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa"** (RO nº 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014).

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça **foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública** (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: RO nº 1809-08, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.10.2014; AgR-RO nº 2921-12, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014.

Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 87513, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 16)

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

- Várias profissões submetem-se ao controle de autarquias criadas especificamente para essa finalidade. É o caso da OAB e do CFM.
- A exclusão do exercício da profissão é sanção que decorre de falta grave cometida pelo agente e deve ser precedida de regular processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

Eleições 2012. Registro de candidatura. Recurso Especial. Alínea m do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

- **Eventuais vícios procedimentais que contaminem a decisão que culminou na exclusão do candidato do exercício da profissão não são passíveis de análise pela Justiça Eleitoral no processo de registro de candidatura, sem prejuízo de eles serem alegados em sede própria para que, a partir da obtenção de provimento judicial do órgão competente, a inelegibilidade prevista na alínea m do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 possa ser afastada.**

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34430, Acórdão de 19/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 80/81)

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

Voto do Relator

O fato objetivo que leva à inelegibilidade é a exclusão do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente.

Assim, uma vez caracterizada tal hipótese, a inelegibilidade deve incidir, salvo se - conforme se depreende da parte final do dispositivo – o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

A ressalva final da referida alínea m demonstra que irregularidades que eventualmente tenham ocorrido no processo disciplinar do órgão profissional competente poderão ensejar a anulação judicial do ato perante as instâncias próprias, mediante o devido processo legal.

Não cabe, contudo, à Justiça Eleitoral proceder à anulação do ato no processo de registro de candidatura, no qual, aliás, o órgão profissional competente não é parte e, por isso, não é sequer ouvido.

Em outras palavras, uma vez caracterizada a hipótese de exclusão do exercício profissional prevista na citada alínea m, eventuais irregularidades, ilegalidades ou mesmo violação de garantias constitucionais que tenham sido verificadas no curso do procedimento adotado pelo órgão competente constituem matéria própria a ser desenvolvida e analisada perante o respectivo órgão competente do Poder Judiciário, o qual poderá, inclusive, se for o caso e se estiverem presentes os requisitos próprios, suspender os efeitos do ato de exclusão.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- O § 7º do art. 14, CF, a inelegibilidade reflexa de cônjuge ou companheira(o) de titular de mandato executivo, no território de sua jurisdição.
- A regra vinculada na presente alínea “n” visa a coibir fraude para contornar a inelegibilidade prevista no aludido § 7º.
- Ou seja: para viabilizar a candidatura do cônjuge à sucessão do titular, finge-se o desfazimento do vínculo conjugal (o divórcio) ou da união estável. Na verdade, o casal permanece ligado; o casamento ou a união estável não foram desfeitos “de verdade”.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA N

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA n, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA ELEIÇÃO DE 2004 EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTO DESFAZIMENTO OU SIMULAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DA INELEGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras decorrentes de mera presunção, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. Precedentes.

2. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea n, da LC nº 64/1990 sanciona "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude". **Pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude, ao desfazer ou simular desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para fins de inelegibilidade.**

3. **A negativa de um fato (de união estável em 2004), em recurso contra expedição de diploma, não pode conduzir à conclusão de que a candidata praticou um ato ilícito (desfez ou simulou o desfazimento da união estável para fins de inelegibilidade).** Trata-se de mera presunção, que não pode atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea n, da LC nº 64/1990.

4. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39723, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 166, Data 05/09/2014, Página 79)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA N

Voto do Relator

Nas razões do recurso especial eleitoral, a recorrente noticia que o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a inelegibilidade segundo o art. 1º, inciso 1, alínea n, da LC n° 6411990, pois, nas eleições de 2004, ela teria omitido "em seu pedido de registro de candidatura que mantinha união estável com o filho do prefeito à época"

Alega que o acórdão regional, ao manter a referida inelegibilidade, violou o art. l, inciso 1, alínea n, da LC n° 64/1990, uma vez que ela "não desfez ou simulou desfazer a união estável mantida com o filho do prefeito de Curiúva" nas eleições de 2004, tampouco "foi condenada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná pela prática de fraude de simular desfazer união estável para evitar caracterização de Inelegibilidade"

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras decorrentes de mera presunção, como a ora apresentada, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

- Demissão constitui penalidade disciplinar imposta a servidor público em razão da prática de grave ilícito. A Lei 8.112/90 prevê tal pena em seu art. 127, III, e o art. 132 dessa mesma norma estabelece os casos em que ela tem cabimento. O ato de demissão requer a instauração de processo administrativo, no qual seja assegurado ao servidor contraditório e ampla defesa.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- Se o servidor praticou ato no exercício de seu cargo de tal gravidade que chegou a ser demitido, por igual não ostenta aptidão moral para exercer cargo político-eletivo. Daí a inelegibilidade.

- Consequentemente, a inelegibilidade em tela não se aperfeiçoa no caso de exoneração do servidor a seu próprio pedido ou por conveniência da Administração Pública (TSE-REspe nº 163-12/SP – 20 - PSS 9-10-2012)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA O

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC N° 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que assevera o art. 1°, inciso I, o, da LC n° 64/90, são inelegíveis pra qualquer cargo: "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".
2. No caso dos autos, o agravante **teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar.**
3. A destituição de cargo em comissão **possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão**, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei n° 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.
4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 57827, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA O

Voto do Relator

Consoante assentado na decisão agravada, a destituição de cargo em comissão possui natureza Jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei n° 8.112190, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.

Conforme consta dos documentos de fls. 26-71, as irregularidades que ensejaram a destituição de cargo em comissão do agravante possuem natureza de atos de improbidade administrativa, tanto que acarretaram o ajuizamento de uma ação penal, uma ação de improbidade administrativa e uma ação civil pública contra o recorrente (fls. 30-38).

Da mesma forma, oportuno reiterar que não há distinção entre os institutos da demissão e da destituição de cargo público para a incidência da inelegibilidade em tela, consoante assentou a Mm. Nancy Andrighi, no julgamento do REspe n° 181-0311VIT, PSESS 11.12.2012, in verbis: 'Ainda que 'demissão' e 'destituição' sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave."

Por fim, observo que a mera interposição de ação judicial não tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade do art. 1°, 1, o, da LC n° 64190, o que apenas ocorreria se a penalidade administrativa tivesse sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, o que, no caso, não ocorreu, tendo o pedido de liminar sido indeferido (fis. 145-146).

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA O

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA o, DA LC Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO.

1. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea o, da LC nº 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. É inequívoco que o recorrente foi demitido do cargo mediante processo administrativo disciplinar, não havendo notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão.

3. **"Não compete à Justiça Eleitoral analisar supostos vícios formais ou materiais no curso do procedimento administrativo disciplinar, os quais deverão ser discutidos na seara própria." (AgR-REspe nº 275-95/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27.11.2012)**

4. **"Ainda que 'demissão' e 'destituição' sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave." (Min. Nancy Andrighi, REspe nº 18.103/MT, de 7.12.2012)**

5. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso ordinário, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 83771, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA O

Voto do Relator

Dessa forma, como se vê da Portaria n° 2.844 de 21112/2012, a exoneração do impugnado foi convertida em destituição do cargo em comissão por não agir com zelo e dedicação às atribuições do seu cargo; não levar as irregularidades de que tinha ciência ao conhecimento do autoridade superior; não manter conduta compatível com a moralidade administrativa; incumbir pessoa estranha à repartição, sem amparo legal, o desempenho de atribuição que era sua ou de seu subordinado; ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem e ter utilizado recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, condutas estas que denotam atos de improbidade administrativa, de acordo com os arts. 90 e 100 [sic] da Lei n° 8.429192.

Ressalte-se, ainda, não existir qualquer prova, ou mesmo notícia, de que o referido ato tenha sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Portanto, considerando que o prazo de inelegibilidade é de 08 (oito) anos, a contar da decisão que destituiu o servidor público, é de se reconhecer que o impugnado encontra-se inelegível para concorrer nas Eleições do corrente ano.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

- Novas regras de doação: pessoas físicas podem doar, em dinheiro, até 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- A doação acima de tais limites sujeita o doador à multa de 5 a 10 vezes o valor doado irregularmente.
- Ademais, a pessoa jurídica ainda fica sujeita à proibição de participar de licitações e celebrar o contrato com o Poder Público. Tais sanções são aplicadas pela Justiça Eleitoral em ação jurisdicional movida em face do infrator.
- Pelo enfocada alínea "p", a decisão que julgar procedente o pedido formulado na inicial dessa demanda também acarretará a inelegibilidade do doador pessoa física ou dos dirigentes da pessoa jurídica.
- A inelegibilidade em exame deve ser aguda e declarada no processo de registro de candidatura. Neste deve ser demonstrada: i) a existência de decisão judicial reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha e condenando o infrator ao pagamento de multa; ii) no caso de pessoa jurídica, a comprovação de que o impugnado era seu dirigente à época da doação;

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA P

Doação eleitoral ilegal e inelegibilidade da alínea p.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que as doações eleitorais ilegais ensejadoras da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 **são as que, em si, representam quebra da isonomia entre os candidatos, risco à normalidade e legitimidade dos pleitos, ou que se aproximem do abuso do poder econômico ou político.**

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado federal interpôs recurso ordinário contra acórdão do TRE/PB que julgou procedente impugnação ao registro de candidatura do recorrente proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A matéria está prevista no art. 1º, I, p, da Lei Complementar nº 64/1990, in verbis:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA P

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

O Ministro Henrique Neves, relator, asseverou que não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações ilegais, por decisão emanada da Justiça Eleitoral a qual não esteja revogada ou suspensa e tenha sido tomada em procedimento em que se observou o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Destacou que, nas doações realizadas por pessoas jurídicas, constitui requisito para configuração da inelegibilidade a demonstração de o candidato ostentar a qualidade de dirigente da pessoa jurídica condenada por doação tida como ilegal.

Enfatizou que, aplicando-se a interpretação lógico-sistemática à norma, deve-se reconhecer a sua incidência apenas nas hipóteses em que os bens jurídicos protegidos pela Constituição da República venham a ser violados por meio da quebra da isonomia entre os candidatos ou contaminação do pleito pelo abuso do poder econômico.

O Ministro João Otávio de Noronha ressalvou quanto à configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990 para o dirigente de empresa que não participa da relação processual, entendendo pela necessidade da formação de litisconsórcio no polo passivo, em respeito ao princípio do devido processo legal.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro de candidatura.

Recurso Ordinário nº 534-30, João Pessoa/PB, rel. Min. Henrique Neves, em 16.9.2014.

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA P

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito - REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que - a par da existência de outras - detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. **No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.**

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA P

4. Para definição do alcance da expressão "tida como ilegais", constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(Recurso Ordinário nº 53430, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2014

<u>Voto do Relator</u>

Para que a inelegibilidade prevista na alínea p do art. 1º, I, da LC 64/90 reste configurada, são necessários, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) a existência de doação eleitoral:

b) que a doação eleitoral tenha sido tida por ilegal;

c) a existência de decisão transitada em Julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

d) tal decisão ter sido proferida em procedimento que tenha observado o rito contemplado no art. 22 da LC n° 64190.

Configurados esses requisitos, a Inelegibilidade atingirá:

a) a pessoa física que realizou a doação; ou,

JURISPRUDÊNCIA - ALÍNEA P

Conforme já apontado e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea p, "é necessária não apenas a condenação por doação eleitoral tida por irregular, mas, também, que o procedimento observado na respectiva ação tenha sido o previsto no art. 22 da LC n° 64190".

(...) o excesso não chegou nem perto de 1%, pois R$ 1.680,87 corresponde a menos de 0,03% (três centésimos percentuais) de R$ 5.665.956,38.

(...) também deve ser registrado que a doação eleitoral foi efetuada por empresa em benefício de seu sócio, o que, inclusive, **poderia sido realizado por meio de antecipação ou distribuição de lucros acumulados, permitindo que os valores - sem maiores limites - fossem utilizados como recursos próprios para a campanha eleitoral.**

Certo, porém, que na espécie não se está diante de doação proveniente de fonte vedada ou cujo valor do excesso reúna aptidão para influenciar a eleição do candidato ao cargo de deputado federal, para o qual o recorrente foi eleito em 2010.

Não se pode considerar qualquer tipo de doação obtida de forma ilegal como justificadora de inelegibilidade, se essa mesma doação não justifica a cassação de um mandato.

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

SÃO INELEGÍVEIS PARA QUALQUER CARGO (ARTIGO 1ª, I, DA LC 64/90):

- As situações retratadas nessa alínea “q” expressam sanções impostas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público em razão de conduta ilícita por eles perpetrada no exercício de suas funções ou em razão delas.
- Mesmo que o agente se exonere voluntariamente do cargo na pendência de processo administrativo disciplinar, não se livrará da inelegibilidade em tela.

OBRIGADA!!!

- **karinakufa@kufa.adv.br**

Advogada especialista em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral pela Escola Judiciária Eleitoral Paulista - EJEP e em Direito Administrativo pela Pontifica Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Presidente do Instituto Paulista de Direito Eleitoral - IPADE (mandato: 2012-2016). Presidente executiva da Instituição Brasileira de Direito Público - IBDPub (mandato: 2015-2018). Membro do Comitê de Responsabilidade Social da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP (2012-atual). Membro da Associação das Advogadas, Estagiárias e Acadêmicas de Direito do Estado de São Paulo - ASAS. Membro fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral - ABRADEP. Professora da especialização em Direito Eleitoral da Escola Paulista de Direito (2013) e da Escola Superior de Advocacia (2016). Palestrante em diversos congressos jurídicos. Coautora das obras jurídicas: Aspectos polêmicos e atuais do Direito Eleitoral (Arraes, 2012), Prismas do Direito Eleitoral (Forum, 2012), Direito Eleitoral Brasileiro (Pilares, 2014).